

ARTIGOS

Hemerson Luiz Pase^I

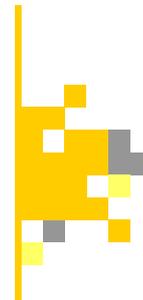
Marcia Leite Borges^{II}

Ana Paula Patella^{III}

O conceito de pessoa com deficiência

El concepto de persona con discapacidad

The concept of people with disabilities



RESUMO:

O artigo aborda o desenvolvimento do conceito de “pessoa com deficiência” no Brasil na perspectiva de compreender a importância das definições que envolvem esse termo e as percepções da sociedade. O problema de pesquisa é quão importante é a definição conceitual de “pessoa com deficiência” para que essa população possa adquirir e desfrutar seus direitos? Para isso, será realizada uma pesquisa bibliográfica exploratória que contemple os principais autores, leis e teorias envolvidas buscando perceber a evolução conceitual e legal dessas questões.

RESUMEN:

El artículo aborda el desarrollo del concepto de "persona con discapacidad" en Brasil en la perspectiva de comprender la importancia de las definiciones que involucran ese término y las percepciones de la sociedad. El problema de investigación es cuán importante es la definición conceptual de "persona con discapacidad" para que esa población pueda adquirir y disfrutar de sus derechos? Para ello, se realizará una investigación bibliográfica exploratoria que contemple los principales autores, leyes y teorías involucradas buscando percibir la evolución conceptual y legal de esas cuestiones.

ABSTRACT:

The article discusses the development of the concept of "people with disabilities" in order to understand the importance of the definitions that involve this term and the perceptions of society. The research problem is how important is the conceptual definition of "persons with disabilities" so that this population can acquire and enjoy their rights? For this, an exploratory bibliographical research will be carried out that contemplates the main authors, laws and theories involved seeking to perceive the conceptual and legal evolution of these questions.

Palavras-chave: Política social; Benefício de prestação continuada; Políticas públicas

Palabras clave: Política social; Beneficio de prestación continuada; Políticas públicas

Keywords: Social policy; Benefit of continuous provision; Public policy

^I Doutor em Ciência Política, Pesquisador, Professor, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, RS, Brasil. hemerson.pase@gmail.com,  <https://orcid.org/0000-0002-3322-3003>

^{II} Bacharel em Economia, Doutora em Ciência, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, RS, Brasil. 1212.marcia@gmail.com,  <https://orcid.org/0000-0002-8609-6781>

^{III} Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, Doutoranda em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, RS, Brasil. anapaulapatella@gmail.com,  <https://orcid.org/0000-0002-9498-560X>

INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência representam quase 10% da população mundial (650 milhões de pessoas), um percentual expressivo e que torna esse grupo a maior minoria do mundo. Cerca de 80% estão localizados nos países considerados “emergentes” (UNRIC, 2015). No Brasil, de acordo com os dados coletados pelo IBGE, no censo de 2010, 45.606.048 dos habitantes, ou seja, cerca de 23,9% da população tem algum tipo de deficiência (SDH, 2012).

Existe uma relação muito próxima entre deficiência, discriminação, pobreza e exclusão social (FONTES, 2009) pois apesar de toda legislação vigente esse grupo ainda não tem os direitos materializados em políticas públicas. A forma com que a sociedade percebe e define deficiência influencia diretamente nas ações públicas de criação e concessão dos direitos das pessoas com deficiência.

Um exemplo disso é a Lei Orgânica da Assistência Social brasileira (Lei nº 8742/1993) que dispõe, entre outras providências, sobre o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC), concedido a pessoa com deficiência e aos idosos com mais de setenta anos, cuja unidade familiar não consiga promover suas necessidades básicas. Essa assistência é concedida independente de adesão prévia ao regime previdenciário oficial (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS).

Contudo, quando se trata especificamente da concessão desse benefício a Pessoa com deficiência (PcD), existe uma grande problemática, que se refere a conceituação legal do próprio termo “pessoa com deficiência”, ou seja, dependendo da definição aplicada ao longo desses vinte e três anos de aprovação da lei, muitos questionamentos quanto ao enquadramento do público-alvo têm ocasionando inúmeros casos de negação e/ou perda. Conforme afirma Pereira (2012):

[...] o direito fundamental a um salário mínimo dispensado pela Constituição a todos os que dele necessitam, somente tem sido efetivado para muitos idosos e pessoas com deficiência graças à atuação do Poder Judiciário que, lançando mão de uma hermenêutica e de técnicas interpretativas próprias do Estado Constitucional contemporâneo, tem afastado a possibilidade de incidência da lei nos casos concretos de forma puramente mecânica, neutra e avaliativa” (2012, p. 22).

Assim, o artigo aborda o desenvolvimento do conceito de “pessoa com deficiência” desde a aprovação da Lei 8.742 de 1993 até a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei da Inclusão) em 2015, buscando compreender a importância das definições que envolvem esse termo e a percepção da sociedade quanto a questão da deficiência. Logo, a seguinte questão norteará o

artigo: o quão importante é o conceito de “pessoa com deficiência” para que essa população possa adquirir e desfrutar de seus direitos? Para isso, será realizada uma pesquisa bibliográfica exploratória que contemple os principais autores, leis e teorias envolvidas buscando perceber a evolução conceitual e legal dessas questões.

O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Em 5 de janeiro de 2016, entrou em vigor a Lei Federal nº 13.146, de 2015, *conhecido como o Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência* destinado a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (Brasil, 2015, s/p).

Esta lei é resultado de um processo histórico decorrente das lutas por reconhecimento e visibilidade na sociedade dos movimentos de pessoas com deficiência e buscou realizar a adequação do Ordenamento Jurídico Brasileiro as resoluções que integram a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York de 2007.

No Brasil até a década de 1970, de acordo com Lanna Jr. (2010), as pessoas com deficiência não possuíam espaço para a participação nas

decisões de sua própria vida, dependendo muitas vezes, da caridade e da compaixão alheia, e as ações governamentais se resumiam a programas assistencialistas. Dessa forma, paralelamente as poucas ou quase inexistentes iniciativas do Estado, no final dessa década, ocorreram diversas mobilizações organizadas por PcD que culminaram com a criação do “movimento político das pessoas com deficiência”, tornando-os agentes políticos ativos e protagonistas de suas lutas e demandas.

Tal movimento era composto por pessoas com deficiência e buscava “refinar conceitos e mudar paradigmas, criando uma base sólida para a construção de uma nova perspectiva sobre a deficiência” (Lanna Jr, 2010, p. 16). Uma das primeiras conquistas com relação a legislação foi o reconhecimento por parte do Estado de suas responsabilidades para com essas pessoas, já que a Constituição Federal de 1988 que apresentava diversos capítulos sobre os direitos das pessoas com deficiência tais como:

[...] Artigo 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência [...]

Artigo 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV – proteção e integração social das pessoas com deficiência (Brasil, 1988, s/p).

Em seu Artigo 203 a Constituição Federal institui a assistência social aos indivíduos vulneráveis socioeconomicamente, sem a necessidade de contribuição à seguridade social, incluído também as pessoas com deficiência:

[...] a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

IV – A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988, s/p).

Ainda em 1988 foi fundado no país o primeiro Centro de Vida Independente (CVI), estando localizado no Rio de Janeiro com o objetivo “de empoderar as pessoas com deficiência, acreditando que todos têm capacidade para gerir a própria vida, assumir responsabilidades, tomar decisões e realizar seus desejos, mesmo que tenham uma deficiência severa” (CVI-Rio, 2016, s/p). Atualmente no Brasil existem mais de vinte CVIs sendo organizações não-governamentais criadas, administradas e operacionalizadas por pessoas com deficiência, com a infraestrutura necessária

para auxiliá-las no alcance de sua independência e melhoria da sua qualidade de vida. Neste sentido, o conceito de “vida independente” para uma pessoa com deficiência abrange, segundo Sasaki (2001):

[...] movimento, filosofia, serviços, equipamentos centros e processo, em relação aos quais as figuras centrais são os cidadãos com deficiência que se libertaram ou estão em vias de se libertar da autoridade institucional e/ou familiar a fim de viverem com dignidade, autonomia, e independência na comunidade (2001, p. 7).

Em 24 de julho de 1991 foi regulamentada no Brasil a Lei nº 8.213 que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social” e que em seu artigo 93 estabelece cotas para a admissão de pessoas com deficiência nas empresas:

[...] a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
 - II - de 201 a 500.....3%;
 - III - de 501 a 1.000.....4%;
 - IV - de 1.001 em diante.....5%
- (Brasil, 1991, s/p)

Nesse mesmo ano, entrou em vigor a Lei

8.742/93 que “dispõe sobre a organização da Assistência Social” e que garante o Benefício de Prestação Continuada (BPC) às pessoas com deficiência, que não possuem condições econômicas de manter suas necessidades básicas. Esta lei atende a questão constante no Artigo 203 da CF/1988.

Posteriormente, na busca de regulamentar a inclusão e a garantia de direitos das pessoas com deficiência foi editado o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, para regulamentar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Ela dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando as normas de proteção às PcD e atribuindo ao poder público em seu artigo 2º (Brasil, 1999, s/p):

[...]assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (Brasil, 1999, s/p).

Em 2008 foi incorporada à legislação brasileira a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD), realizada em 2006 pela

ONU, através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 objetivando garantir a melhora da qualidade de vida e a inclusão das PcD.

Apesar dos consideráveis avanços normativos na busca pela inclusão ainda faltava o reconhecimento, por parte da sociedade, da possibilidade de uma vida independente às pessoas com deficiência. Assim, entrou em vigor a Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146 (também denominado Estatuto da pessoa com deficiência), em 5 de janeiro de 2016, sancionada em 6 de julho do ano anterior.

MUDANÇA DE CONCEITOS: CONCESSÃO DE DIREITOS

A Lei Brasileira de Inclusão está sendo responsável por uma mudança de paradigma no Brasil ao proporcionar um novo olhar sobre as questões relacionadas as pessoas com deficiência, principalmente porque se apresenta como um instrumento que prepara a sociedade para recebê-los e incluí-los. Uma grande mudança foi a ampliação do conceito de “pessoa com deficiência”, cuja trajetória pode estar relacionada diretamente à percepção social sobre esta questão.

Não é por acaso que o conceito tem se modificado quase que conjuntamente às abordagens da deficiência, que são representadas por modelos. Como Sasaki (2003) explica, os ter-

mos são empregados e tomados como corretos ou incorretos tendo como base os valores vigentes na sociedade. Nas discussões internacionais as percepções sobre deficiência são comumente agrupadas em quatro modelos: caritativo, médico, social e o biopsicossocial.

O primeiro modelo é o caritativo, onde a deficiência é vista como uma tragédia pessoal, que torna a pessoa com deficiência incapaz de cuidar de si, digna de compaixão e benevolência, necessitando ser cuidada e tratada por instituições, familiares ou indivíduos com boa vontade. Já o modelo o médico, também conhecido como biomédico, pode ser considerado um complemento do modelo caritativo. Aqui prevalece a análise da deficiência, tratando-a como a “experiência do corpo que deve ser ‘combatida’ com tratamentos na área da saúde. A cura completa dessa experiência é encarada como condição ideal para que pessoas com deficiência possam, finalmente, exercer seus direitos” (Werneck, 2004, p.16).

Tal modelo pode ser enquadrado no período chamado por Sasaki (1994, p.7) de reabilitação e integração social, situados entre as décadas de 1950 e 1980. Durante esse período “surgiu a modalidade de atendimento de reabilitação promovido por profissionais especializados, ainda em grandes centros de reabilitação. A abordagem era essencialmente tecnicista, paternalista, autoritária e assistencialista em relação aos clientes”.

Até essa época comumente se utilizavam termos pejorativos e excludentes, tais como: “aleijado”, “defeituoso”, “incapacitado” e “inválido”. O ano de 1981 foi ao Ano Internacional da Pessoa Deficiente e em razão disso começou a utilização do termo “pessoa deficiente”. A inclusão da palavra “pessoa” foi uma evolução importante (Sasaki, 2003).

No Brasil, nesse período entrou em vigência o Decreto 3.298/89, que regulamentou a Lei 7853/89 apresentando a deficiência como “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano” (Brasil, 1989, s/p). Ou seja, ao utilizasse do termo “padrão considerado normal”, mantém a carga de estigma e preconceito. Isso demonstra claramente que a visão da deficiência como algo individual, não a relacionando com o meio social.

Já o modelo social se contrapõe aos modelos caritativo e médico, colocando a sociedade como fator determinante das dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência. Foi uma grande mudança da forma de pensar a deficiência, vendo-a como:

[...] uma experiência compartilhada por pessoas com diferentes tipos de lesões, e a superação da ideia de deficiência como ‘tragédia pessoal’. Assim, a deficiência pas-

sa a ser uma experiência eminentemente coletiva, o que reforça a identidade das pessoas com deficiência, a solidariedade, a cidadania e, portanto, os movimentos e grupos organizados desse segmento populacional, em defesa dos seus direitos. (Leão, 2011, p.75)

Assim, a sociedade estaria lidando de forma inadequada com as limitações e dificuldades das pessoas, promovendo barreiras ambientais, econômicas e culturais, produzindo e reproduzindo a opressão socioeconômica das pessoas com deficiência (WERNECK, 2004; HIGA e DIAS, 2011; MARTINS, FONTES e BERG, 2012). Dessa forma, se faz necessário que a sociedade e/ou Estado elimine as barreiras, adaptando o meio físico e social para que a pessoa com deficiência possa desfrutá-los.

O modelo social teve seu momento de maior influência entre a década de 1990 e início do século XXI. Embora as reivindicações das pessoas com deficiência tenham iniciado antes desse período, é nele que se intensificaram as lutas e a prática do atendimento voltado a sua autonomia e aos seus direitos (Sasaki, 1994). Os termos “portador de deficiência” ou “portadores de necessidades especiais”, foram utilizados até o final da década de 1990. Ambos também são inadequados, pois “portador” remete a uma situação que pode ser desvinculada em algum momento e

não representa a condição desses indivíduos.

O modelo é o biopsicossocial se caracteriza pela junção das dimensões médica, psicológica (individual) e social da deficiência, a partir do reconhecimento de que o modelo médico não deveria ser excluído em detrimento ao social e vice-versa, pois ambos se complementavam. Ou seja, se reconheceu que a deficiência é o resultado da influência mútua de diferentes fatores como funções e estruturas do corpo, exclusão e falta de interação social, além de fatores ambientais (Martins, *et al.* 2012).

Para Costa (2015, p. 37) o modelo admite que as PcD podem se beneficiar “do cuidado médico, da reabilitação e outros serviços correlacionados, assim como a acessibilidade, em todos os seus domínios, deve ser garantida”. Ele foi construído a partir da revisão da “Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens” (ICIDH) pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2001 (Leão, 2011), contudo, se consolidou a partir da realização da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPcD) em 2006, que agrega o conceito de “discriminação por motivo de deficiência” como qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o que é sem dúvida um avanço considerável” (Leão, 2011, p.80). No texto da CDPcD se utilizou o termo “pessoa com

deficiência”, sendo essa terminologia utilizada até os dias atuais, na maioria dos países.

No Brasil, com inclusão através do Decreto 186/2008 (tendo valor de emenda constitucional) da CDPcD, a interpretação que passou a vigorar é que a deficiência “resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (Brasil, 2008, s/p). Essa conceituação é reiterada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e traz mudanças sensíveis para inúmeras questões de direitos, dentre elas a concessão do Benefício de Prestação Continuada.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Uma das grandes inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 foi, como já apresentado anteriormente, a inclusão do direito a assistência social ao cidadão, que consta em seu artigo 203. Tendo em vista que, um dos alicerces da CF 1988 se centra na busca da dignidade humana e na redução das desigualdades socioeconômicas, se faz necessária a consolidação de políticas e ações que possibilitem essa mudança no quadro da reali-

dade brasileira e dê acesso aos direitos sociais principalmente as camadas mais pobres e vulneráveis da população.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nomeadamente conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) brasileira, foi promulgada objetivando a garantia e manutenção das necessidades mais básicas de sobrevivência da população vulnerável economicamente, através do direito a assistência social: “direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” (Brasil, 1993, s/p). A partir disso a assistência social ficou regida pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão (Brasil, 1993, s/p).

Na Lei nº 8.742/1993 em seu capítulo IV, consta o Benefício de Prestação Continuada, ou seja, “a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família¹” (Brasil, 1993, s/p). Quanto ao não possuir meios de prover sua manutenção é entendido quando seu núcleo familiar tiver uma renda de no máximo um quarto (1/4) do salário mínimo por integrante.

Esse não é um benefício concedido em caráter previdenciário, assim o favorecido não tem o *status* de aposentado, além disso, o BPC não pode ser transferido, ou seja, não origina pensão aos dependentes em caso de falecimento do beneficiário e este também não faz jus ao pagamento do 13º salário - abono salarial anual (Raddatz, 2014, s/p).

Não obstante, ainda existem questões conceituais em construção, como a própria

definição de Pessoa com Deficiência. Na referida lei, em sua redação original (1993), no § 2º do art. 20 da LOAS, uma pessoa com deficiência apta a receber esse benefício, “é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (Brasil, 1993, s/p), atrelando, dessa forma, a inatividade profissional como um dos requisitos primordiais para sua concessão e manutenção.

Em setembro de 2007 entrou em vigor o Decreto nº 6.214 que regulamentou “o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso” (Brasil, 2007, s/p) tratado na Lei nº 8.742/93. Além do benefício a pessoas idosas, passar de 70 anos ou mais para 65 anos ou mais, foram inseridos os parâmetros para a concessão da prestação continuada para a pessoa com deficiência:

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as

deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.

§ 3º As avaliações de que trata o § 1º serão realizadas, respectivamente, pela perícia médica e pelo serviço social do INSS (Brasil, 2007, s/p).

No ano de 2009, segundo AGU (2012), foi ajuizada uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental² (ADPF nº 18259) pelo Ministério Público Federal (MPF) requerendo:

[...] a declaração de invalidez, por suposta não-recepção, do então art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993. Além disso, na referida ADPF, o Parquet Federal pretende obter provimento jurisdicional que determine o emprego do conceito de pessoa com deficiência, previsto no art. 1º da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na concessão dos benefícios de prestação continuada regulados pela LOAS (AGU, 2012, p. 146).

Assim, em 2011, foi dada uma nova redação no § 2º do art. 20 da LOAS a partir da Lei 12.435/2011 que alterou a Lei nº 8.742/1993. Para efeito de concessão do benefício, o conceito de

pessoa com deficiência passou a ser “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (Brasil, 2011, s/p). Todavia, os impedimentos de longo prazo ainda foram caracterizados como “aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (2011, s/p), ou seja, também vinculados a incapacidade de atividade laboral.

Também em 2011, através do Decreto 7.617/2011, é incluído o § 5º, no artigo 16 da Lei 8.742/1993, apresentando os objetivos da avaliação da deficiência e seu grau:

- I - comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e
- II - aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas (Brasil, 2011, s/p).

Nesse sentido pode-se dizer que se inicia a inclusão, ao menos no corpo da lei, do modelo biopsicossocial da deficiência, que passa a ser vista como a soma de experiências do corpo (física, mental, intelectual ou sensorial), atrelada às diver-

sas formas de restrições existentes e reproduzidas pela sociedade que impedem o indivíduo de se integrar de forma plena.

Com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão em janeiro de 2015 uma nova redação foi dada ao LOAS sobre a definição de PcD redefinindo uma pessoa com deficiência como aquela “que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (Brasil, 2015, s/p). Quanto a questão do impedimento de longo prazo, manteve-se “aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (Brasil, 2011, s/p), da redação de 2011, contudo houve uma sutil, porém, importante alteração quando da retirada da questão da incapacidade para o trabalho, no corpo da lei.

Mesmo que à primeira vista os dois últimos conceitos sobre deficiência do BPC/LOAS sejam muito próximos, as suas diferenças têm sido cruciais para sua concessão e/ou manutenção. Até porque, a Lei nº 13.146, de 2015 se preocupou em deixar clara as barreiras as quais tratam a última definição:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à

liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias (Brasil, 2015, s/p).

Assim, para fins de concessão do BPC/LOAS a deficiência não pode mais ser atrelada a incapacidade para o trabalho ou a impossibilidade de uma vida independente. A partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a definição foi ampliada, e

além de impedimentos de longo prazo, as barreiras são postas como geradores de entraves para a participação da PcD na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos. Isso, atualmente tem consolidado muitas discussões jurídicas a fim de colocar em prática tais disposições normativas sobre o conceito de pessoa com deficiência (Brasil, 2011, s/p) e a concessão do BCP/LOAS.

Nele também pesam as críticas e a revisão da forma com que a Lei nº 8742/1993 analisa a capacidade de manutenção econômica das famílias, onde para ter acesso ao benefício, devem comprovar sua miserabilidade através de uma média aritmética, tomando como base a soma dos ganhos do núcleo familiar, e este resultado não pode ultrapassar $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente *per capita*. Essa condição traz como uma das consequências:

[...] a denegação do benefício assistencial a um número expressivo de pessoas que têm deficiência e vivem em condições de absoluta penúria e segregação social, comprometendo as condições materiais básicas para seu sustento e até desenvolvimento social para sair da situação de extrema necessidade. (Abella, 2016, s/p).

Pese que uma avaliação mecânica que leve em consideração a miserabilidade unicamente por renda *per capita* correspondente a $\frac{1}{4}$ do salá-

rio mínimo por família, embora pautada na lei, não leva em conta as necessidades financeiras, para que a PcD possa, muitas vezes, custear tratamentos especiais, mobilidade, aluguel de moradia, medicamentos, dentre outras situações que incidam gastos financeiros que proporcionem o mínimo de qualidade de vida a este indivíduo.

Como demonstra Pereira (2010):

[...] não se deve esquecer de que o critério objetivo da renda foi estabelecido para facilitar a aferição da miserabilidade, não podendo servir de empecilho à análise desta condição por outros meios. Com efeito, a depender das peculiaridades de cada caso, pode restar constatado que, apesar de a renda familiar per capita ser igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, a família do requerente não possui condições de prover o seu sustento, estando evidenciada a condição de hipossuficiência econômica do clã. Assim, se a renda familiar per capita for igual ou maior que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, abre-se a oportunidade para que a miserabilidade seja comprovada por outros meios [...]. Isto não significa infringir o critério estabelecido no artigo 20 § 3º da Lei nº 8.742/93, mas apenas flexibilizar as formas de se constatar a miserabilidade (2010, p.13).

No 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais³ - FONAJEF (2006), em seu enunci-

ado nº50, alterado pelo 4º FONAJEF (2007), ficou especificado que “sem prejuízo de outros meios, a comprovação da condição socioeconômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou através de oitiva de testemunha” (TRF 4ª região, 2017, s/p).

Fica claro que a concessão do BPC não pode ser abordada de forma una, mecânica e engessada, pois não se tratam de casos padronizados. Como já dito anteriormente, a definição de pessoa com deficiência está em constante mudança, e a não compreensão dessa realidade pelos legisladores pode acarretar desproporcionalidades e prejuízos as camadas mais vulneráveis da sociedade. Nesse sentido o sistema judiciário se apresenta com um papel preponderante na garantia dos direitos das pessoas com deficiência na concessão do BCP.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Grande parte da população com algum tipo de deficiência não tem o pleno acesso a serviços de saúde, educação, transporte, habitação, tampouco conseguem se inserir no mercado de trabalho. Por essa razão, é essencial que os governos desenvolvam políticas públicas capazes de promover o pleno exercício da cidadania às pessoas com deficiência.

Analisando a trajetória dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil é possível verificar sua relação espelhada com a sua definição conceitual, que reflete, também, a forma como a sociedade reconhece esses indivíduos.

O desenvolvimento do conceito de pessoa com deficiência no Brasil é produto das lutas e reivindicações dos movimentos de pessoa com deficiência juntamente com as iniciativas externas, particularmente de organismos internacionais como a ONU que, a partir de meados do século XX influenciaram decisivamente as principais políticas públicas destinadas a esse público. Exemplo disso é a Convenção Sobre Pessoas com Deficiência, ratificada em 2008, que influenciou decisivamente na emenda constitucional e todas as novas redações que ocorreram na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) nº 8742/1993.

Não obstante, ainda assim o sistema judiciário é constantemente acionado para garantir o direito a assistência social, em especial ao Benefício de Prestação Continuada às pessoas com deficiência e aos idosos.

O que se observa é uma constante mudança e, ao que nos parece, aprimoramento do conceito da pessoa com deficiência que culminou no país com a entrada em vigor da Lei de Inclusão em janeiro de 2016, revendo posições e quebrando paradigmas caros para a tradição estatal brasileira, como aquela que desvincula a definição de

PcD da ‘impossibilidade da atividade laboral’.

Esta nova normatização do conceito responsabiliza a sociedade pelo processo de “deficientização” construído pelo modo de vida que cria, através da categoria de normalidade, os mais diversos tipos de barreiras sociais (urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, tecnológicas e/ou atitudinais). Este aprimoramento conceitual e normativo se molda ao modelo biopsicossocial pois a deficiência não é mais compreendida como uma tragédia individual, mas a soma das limitações corporais, psicológicas e sociais.

Outra mudança importante foi a revisão das possibilidades de comprovação de hipossuficiência financeira que tem sido flexibilizada no sistema judiciário garantindo assim a concessão e/ou manutenção do BPC às pessoas com deficiência por outras formas de identificação da miserabilidade, para além da comprovação financeira. Isso foi extremamente positivo pois em inúmeros casos o custeio das necessidades das pessoas com deficiência e da transposição das barreiras da sociedade, acarretam em sua miserabilidade, mesmo ultrapassando o teto da renda constante na Lei nº 8742/1993. E embora já se tenha trilhado um importante caminho para uma cidadania para as pessoas com deficiência, sua inclusão total ainda é uma utopia.

REFERÊNCIAS

ABELLA, A. **Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência: mudança de conceitos em Direito Previdenciário**. Site: Previdenciarista, 2016. Disponível em: https://previdenciarista.com/colunistas/beneficio-assistencial-pessoa-com-deficiencia-novo-conceito-loas-inss/?utm_source=wysija&utm_medium=email&utm_campaign=newsletter.

AGU- Advocacia Geral da União. **ADPF nº 18259**. 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 20/12/2016.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidada as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 08/04/2016.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidada as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

[ccivil_03/decreto/d3298.htm](#).

BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 08/04/2016.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm. Acesso em: 25/11/2015.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 23/12/2016.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993** (Publicação original). Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. 1993. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 28/12/2016.

COSTA, L.S.M. **Inclusão no curso médico: Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Deficiência**. Rio de Janeiro, outubro de 2015.

CVI-RIO. **O CVI-Rio**. 2016. Disponível em: <http://www.cvi-rio.org.br/site/cvirio/>.

FONTES, F. **Pessoas com deficiência e políticas so-**

ciais em Portugal: da caridade à cidadania social. Revista Crítica de Ciências Sociais, 86, set, 2009. Disponível em: <https://rccs.revues.org/233?lang=pt#text>.

GUERRA, J.A. **2003: ano europeu da pessoa com deficiência. Porquê?** Lerparaver, 2005.

HALL, P.A; TAYLOR, R.C.R. As três versões do neo-institucionalismo. **Lua Nova Revista de Cultura e Política**, nº 58, pp.193-223, 2003.

HANDICAP INTERNATIONAL. **Os quatro modelos**. 2016. Disponível em: <http://www.making-prsp-inclusive.org/pt/6-deficiencia/61-o-que-e-deficiencia/611-os-quatro-modelos.html>. Acesso em: 29/06/2016.

HIGA, M; DIAS, A. **O Movimento dos Direitos da Deficiência: do modelo médico ao modelo social. Instituto Baresi**. 2011. Disponível em: <http://institutobaresi.com/2011/06/08/o-movimento-dos-direitos-da-deficiencia-do-modelo-medico-ao-modelo-social/>. Acesso em: 27/11/2015.

INE. **Instituto Nacional de Estatística**. 2013. Disponível em: <https://www.ine.pt>. Acesso em: 29/10/2015.

LANNA JR. M.C.M. **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Brasília 2010. Disponível em: <http://www.inclusive.org.br/wp-content/uploads/2010/12/Movimento1.pdf>.

LEÃO, T.M. **Direito sanitário e pessoa com deficiência: uma análise da rede de proteção normativa à saúde no Brasil**. In: LIMA, I.M.S.O.; PINTO, I.C.M.; PEREIRA, S.O., orgs. **Políticas públicas e pessoa com deficiência: direitos humanos, família e saúde**. Salvador: EDUFBA, 2011. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=7ubMBgAAQBAJ&pg=PA76&lpg=PA76&dq=mo>

delo+biopsicossocial+e+modelo+que+aborda+os+direitos+humanos&source=bl&ots=wEg4kV84w3&sig=wXnG9AlJQQM5q0VYYq-MGVY-pzM&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjzycWxmdDNAhXEHPAKHUpSBnwQ6AEIRTAE#v=onepage&q=modelo%20biopsicossocial%20e%20modelo%20que%20aborda%20os%20direitos%20humanos&f=false. Acesso em: 30/06/2016.

MARTINS, B.S.; FONTES, F.; HESPANHA, P.; BERG A. A emancipação dos estudos da deficiência. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 98, 2012. Disponível em: <http://rccs.revues.org/5014>. Acessado em: 27/11/2015.

MIRANDA, E.M. **Inovações introduzidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)** - Lei nº 13.146/2015. JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <http://edummsg.jusbrasil.com.br/artigos/316638402/inovacoes-introduzidas-pela-lei-brasileira-de-inclusao-da-pessoa-com-deficiencia-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-lei-n-13146-2015>.

OMS – Organização Mundial da Saúde; BM – Banco Mundial. **Relatório Mundial Sobre Deficiência**. Tradução Lexicus Serviços Linguísticos. - São Paulo: SEDPcD, 2012.

ONU- Organização das Nações Unidas. **A ONU e as pessoas com deficiência**, 2006. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 13/11/2015.

PEREIRA, M.C. Considerações acerca do requisito da renda familiar per capita para concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da lei 8.742/97. **Revista da Defensoria Pública da União**, nº 3, 2010. Disponível em: http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo01_-_maira_de_carvalho_pereira.pdf.

RADDATZ, J. **Benefício assistencial ao idoso ou portador de deficiência (LOAS)**. Juris Brasil, 2014.

Disponível em: <https://joiceraddatz.jusbrasil.com.br/artigos/125334738/beneficio-assistencial-ao-idoso-ou-portador-de-deficiencia-loas>.

SASSAKI, R.K. Conceito de Vida Independente, 2001. *In*: SASSAKI, R.K. Vida Independente na Era da Sociedade Inclusiva. **Revista Nacional de Reabilitação**. São Paulo, 2004.

SASSAKI, R.K. Nada sobre nós, sem nós: Da integração à inclusão - Parte 1. **Revista Nacional de Reabilitação**, ano X, n. 57, jul./ago. 2007.

SASSAKI, R.K. Os centros de vida independente como fontes de uma nova mentalidade. 1994. *In*: SASSAKI, R.K. Vida Independente na Era da Sociedade Inclusiva. **Revista Nacional de Reabilitação**. São Paulo, 2004.

SASSAKI, R.K. **Portadores de deficiência ou pessoas com deficiência?** Recife: Encontrão 2000. [evento realizado em 3 a 6 setembro 2000]. São Paulo, julho de 2003.

SDH – Secretária de Direitos Humanos; SNPDCd - Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. -- 4. ed., rev. e atual. – Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoascomdeficiencia.pdf>. Acesso em: 13/11/2015.

SASSAKI, R.K. **Decreto nº 186, de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/

